



**MUNICÍPIO DE BARROSO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**  
Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000  
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

**LEI Nº2.756 DE 02 DE JUNHO DE 2017.**

***DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE MEIOS  
ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS  
DO MUNICÍPIO E DE SUAS AUTARQUIAS E  
FUNDAÇÕES.***

A Câmara Municipal de Barroso aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Procuradoria Municipal autorizada à utilizar meios alternativos de cobrança de créditos do Município, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º Na cobrança de créditos Município, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores Municipais autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior ao fixado pelo Executivo até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

§1º O valor consolidado a que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, acompanhadas das respectivas certidões individualizadas.

Art. 3º O envio à Procuradoria de expediente referente aos créditos do município deverá ser precedido de prévia cobrança extrajudicial da dívida, a ser realizada pelo órgão ou entidade que a apurou.

Parágrafo único. A apuração do valor atualizado dos créditos decorrentes de ilícitos extracontratuais não passíveis de inscrição em dívida ativa, para os fins deste artigo, deverá ser feita pelo órgão ou entidade que enviar o correspondente expediente à Procuradoria.

Art. 4º Exercida a autorização prevista no art. 2º, a Procuradoria deverá utilizar meios alternativos de cobrança dos créditos, podendo, inclusive, proceder ao protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

§ 1.º Ficam os Procuradores do Município autorizados a desistir de execução fiscal cujo valor atualizado do crédito seja equivalente ou inferior aos limites previstos no art. 2º, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor, exceto nas seguintes hipóteses, alternativamente:

I - a execução fiscal estiver embargada;

II - a execução fiscal estiver garantida por qualquer meio;

III - o crédito exequendo estiver com a exigibilidade suspensa.

§ 2.º Caso seja exercida a autorização de que trata o § 1º, serão adotados os meios alternativos de cobrança a que se refere o caput.

§ 3.º Na hipótese de os débitos referidos no § 1º, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 2º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.



## MUNICÍPIO DE BARROSO

### PROCURADORIA JURÍDICA

Praça Sant'Ana, 120 – Centro – CEP. 36.212-000  
Tel. (32) 3359-3026 – E-mail: juridica@barroso.mg.gov.br

Art. 5.º A remessa da CDA, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial se darão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, em conformidade com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, mediante convênio entre as partes.

§ 1.º A CDA deverá ser encaminhada até o 5º dia útil de cada mês, juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para a CRA, que os encaminhará ao cartório competente.

§ 2.º A CDA, de acordo com a natureza do crédito e os limites estabelecidos no art. 2º, deverá integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o 5º dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput.

§ 3.º Formarão o Lote do Mês as CDAs emitidas entre os dias 1º e último de cada mês, excluídas aquelas cujo valor ultrapassar o limite previsto no art. 2º, caso em que será ajuizada a respectiva execução fiscal.

Art. 6.º Após a apresentação da CDA, pelo envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente.

§ 1.º Quando do pagamento pelo devedor, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o recolhimento do DAM no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2.º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do DAM.

§ 3.º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a quitação do DAM pelos Tabeliães não poderá extrapolar o mês do pagamento do título.

Art. 7.º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O DAM conterá:

I – o código individualizado para cada órgão, autarquia ou fundação do Município, de modo a vincular o pagamento ao respectivo crédito;

II – a observação que o cancelamento ocorrerá após o pagamento dos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 8.º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pelo Responsável pelo Setor de Tributação ou Procuradoria.

§ 1.º Efetuado o pagamento da entrada prévia relativa ao parcelamento, será enviada, por meio eletrônico, autorização para o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2.º Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme § 3º do art. 4º, a CDA poderá ser novamente enviada a protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Barroso, 02 de junho de 2017.

Reinaldo Aparecida Fonseca  
Prefeito